

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
21/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado
“Regional Algarve” e respetiva licença, do operador Rádio
Racal - Empresa de Radiodifusão e Informação, Lda.**

Lisboa

13 de novembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/AUT-R/2012

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Regional Algarve” e respetiva licença, do operador Rádio Racal - Empresa de Radiodifusão e Informação, Lda.

I. Pedido

1. Em 14 de maio de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Regional Algarve” e respetiva licença, de que é titular a Rádio Racal-Empresa de Radiodifusão e Informação, Lda., a favor da R.T.A - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda.

2. A Rádio Racal – Empresa de Radiodifusão e Informação, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Silves, a emitir na frequência 92.4MHz, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado “Regional Algarve”, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 80/LIC-R/2009, de 4 de março de 2009.

II. Análise e fundamentação

1. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), “[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado (...)”.

2. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que “(...) seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa”.
3. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC.
4. A ERC submete os referidos processos à Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações (ANACOM), para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
5. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6, segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.º 9 e 8, do mesmo diploma.
6. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
7. A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - c) Certidões do Registo Comercial das Cedente e Cessionária (certidões permanentes);
 - d) Cópia do Pacto Social da Cedente e cópia dos Estatutos da Sociedade Cessionária;
 - e) Cópia da ata da assembleia-geral autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente;
 - f) Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;

- g) Declarações da Cedente, da Cessionária, e dos seus sócios, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87º do referido diploma;
- h) Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
- i) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão;
- j) Estatuto editorial;
- k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária; e
- l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária.

8. Atendendo à data de renovação da licença do serviço de programas objeto de cessão, 4 de março de 2009, e não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, por remissão dos ns.º 8 e 9 do mesmo diploma.

9. Verificou-se que os documentos juntos ao processo estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.

10. Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e os seus sócios, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

11. No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, a Requerente refere a inviabilidade económica e financeira do seu projeto de radiodifusão, face aos resultados negativos que tem vindo a apresentar nos últimos tempos, pelo que pretende investir num novo ramo de atividade. Sustenta ainda a Requerente que “(...) *revela-se no presente momento mais prudente, para a salvaguarda da linha editorial e autonomia do funcionamento da atividade de radiodifusão pelos meios técnicos e humanos envolvidos, a cedência do serviço de programas e respetiva licença de exercício de atividade para uma entidade autónoma e com atividade exclusiva na área da comunicação social e com vasta experiência na área, sob pena de pôr em causa a autonomia e independência necessárias para a atividade de radiodifusão*”.

Face ao exposto, afigura-se que a cessão requerida é útil para a própria salvaguarda das emissões, sendo certo que a “Regional Algarve” é a única rádio licenciada para o concelho de Silves, a qual pretende dar continuidade a uma programação de proximidade com o concelho e região.

12. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, pelo que se conclui que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

13. A Cessionária é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Albufeira, disponibilizando um serviço de programas generalista, local, denominado “Kiss FM”, na frequência 101.2MHz.

14. O capital social da Cessionária é detido pela empresa Global Difusion, SGPS, S.A., que, de acordo com os elementos disponíveis, detém ainda participação nos seguintes operadores: Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A. (concelho de Oeiras); Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Lda. (concelho de Sintra); e Rádio Clube de Gaia – Serviço Local de Radiodifusão Sonora, Lda. (concelho de Vila Nova de Gaia).

15. As participações detidas pela titular do capital social da Cessionária não colidem com o disposto no artigo 4.º, ns.º 3 e 5, da Lei da Rádio.

16. O estatuto editorial do serviço de programas “Regional Algarve” apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.

17. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

III. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

18. Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável em 18 de outubro de 2012.

19. Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no n.º 7, do artigo 34º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

IV. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de

programas denominado “Regional Algarve”, assim como da respetiva licença, a favor da R.T.A – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., conforme requerido.

A cessão do serviço de programas “Regional Algarve”, assim como da respetiva licença, a favor da R.T.A – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8º e 28º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 13 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes